



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/030762

RECORRENTE: TIAGO SANTOS SALES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000702164

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 186, I do CTB. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 186,I do CTB: lavrada no AIT nº P000702164 em 18/01/2018 na Rodovia BA046 Km 10 do Muniz Ferreira/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, a Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não indicar no recurso o suposto bis in idem que corrrobore sua defesa. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Não há que se falar em "bis in idem" como alegado pelo Recorrente visto que o AIT P000702164 em que pese lavrado na mesma data que o impugnado neste recurso, a infração decorreu pela condução do veículo sem possuir CNH/PPD/ACC, sendo o Recorrente enquadrado do artigo 162, I do CTB. No eu se refere ao AIT impugnado no presente recurso, a infração cometida decorre de transitar pela contramão, não fazendo o Recorrente prova em contrário, sendo a presente autuação devida. Desta forma, não há que se falar em duplicidade ou bis in idem na autuação, já que o Recorrente foi autuado por infrações distintas, o que é plenamente possível no direito de trânsito brasileiro.

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, com adequado preenchimento do AIT, pois não foram acostados aos autos documentos que evidenciem o quanto alegado por ele.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000702164 tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB.

Em que pese a tentativa do Recorrente de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, não logrou êxito, pois a simples juntada de declarações acostadas aos autos, por si só não tem o condão de relativizar a fé pública, principalmente, por não restar provado nos autos que os "declarantes" efetivamente testemunharam o suposto ato irregular do agente de fiscalização de trânsito.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000702164 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. P000702164 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT - Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI